ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 034/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/025162/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/018358/2013 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2014.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADO: RAIMUNDO AURÉLIO DE MELO.
CPF/MF: 106.074.203-91
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 02/2014, com fundamento no art. 57, II, e § 2º, da Lei nº 8.666/93.
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 02/2014 fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses a partir de 19/02/2018 a 19/02/2019.
VALOR: O valor global anual do Contrato nº 02/2014 não sofrerá alteração permanecendo o valor de R$ 20.580,44 (Vinte mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais.
DATA DA ASSINATURA: 08/02/2018.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 244/2016 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 012058/2016;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ADELINO NUNES CAVALCANTE, matrícula nº 02.031-1, para gozo de 12 (doze) dias de licença prêmio no período de 04 a 15/07/2016, referente ao quinquênio de 15/04/1995 a 14/04/2000, conforme Portaria nº 184/18 - SESAPI nos autos processo nº 002524/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 610/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 025784/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ADELINO NUNES CAVALCANTE, matrícula nº 02.031-1, para gozo de 03 (três) dias de licença prêmio no período de 18/12 a 20/12/2017, referente ao quinquênio de 15/04/1995 a 14/04/2000, conforme Portaria nº 184/18 – SESAPI nos autos processo nº 002524/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 074/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 002524/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ADELINO NUNES CAVALCANTE, matrícula nº 02.031-1, para gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 19/02 a 20/03/2018, referente ao quinquênio de 15/04/1995 a 14/04/2000, conforme Portaria nº 184/18 – SESAPI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 027/18

PROCESSO: TC 001335/2016
DECISÃO: 005/18
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA DE T.I. – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ – SEED (EXERCÍCIO DE 2014).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - DFAE
RESPONSÁVEIS: Átila de Freitas Lira - Secretário (02/02/2011 a 01/04/2014);
Alano Dourado Meneses - Secretário (04/04/2014 a 31/12/2015);
Conceição de Maria Marreiros Nunes - Presidente da Comissão de Implantação do Projeto de Mediação Tecnológica do Ensino Médio/PI, Devaldo Rocha Pereira - Presidente CPL;
Edjofre Coelho de Oliveira – Fiscal;
Jean Carlos Portela Lima - Diretor de T.I.;
Leovidio Bezerra Lima Neto - Presidente CPL;
Lusimary de Almeida Veloso - Diretora Unidade de Educação com Mediação Tecnológica Mais Saber;
Marcoelis Pessoa de Carvalho Moura – Representante da Gerência de Ensino Médio;
Maria Clésia Ribeiro de Almeida Neta - Superintendente de Gestão; Maria de Lourdes da Costa e Silva Lopes - Secretária da Comissão; Carlos Alexandre Pontes Neves - Sócio Comanditado da Mobile Web;
Nélia Moreira Pereira da Silva - Analista de Sistemas;
Ronald de Moura e Silva - Superintendente de Gestão;
Valdir Soares dos Santos - Representante do Intensivão.
ADVOGADO (S): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456;
Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989;
Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276;
Lidiane Soares dos Santos - OAB/PI n° 7246;
Priscila Melrylim Marques Meireles - OAB/PI n° 9.983.
OBJETO: Análise de contratos.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. AUDITORIA CONTRATOS NA ÁREA DE TI. AUSÊNCIA DE TÉCNICO ESPECIALIZADO. PERDA DO OBJETO. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO.

1. Itens dos contratos em desacordo com a Lei nº 8666/93 e com os acórdãos TCU-Plenário 140/2005, 667/2005, Acórdão 2.023/2005 e 786/2006;
2. Prestação de contas do exercício já julgada acarretando a perda de objeto do presente processo;
3. Apensamento ao processo de prestação de contas para fins de organização processual.

SUMÁRIO: *Auditoria. Prestação de Contas. Contratos na área de TI. Exercício de 2014. Perda de objeto. Determinação. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 66) e a análise do contraditório (peças nº 157 e 160) da Diretoria de Informática, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 163), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 166), nos termos seguintes: a) pela procedência do Relatório de Auditoria da Tecnologia de Informática nos contratos de nºs 053/2012, 337/2013 e 162/2014 da Secretaria Estadual da Educação do Piauí; b) pela determinação à atual gestora da Secretaria Estadual da Educação do Piauí, para que adote as providências necessárias a fim de regularizar as pendências apontadas no relatório do órgão técnico (peça nº 160), no que se refere aos contratos que ainda estejam em vigor, no sentido de não mais incorrer nas mesmas falhas; c) pela não aplicação de multa aos gestores e responsáveis para o exercício de 2014 da Secretaria Estadual da Educação do Piauí, considerado o mesmo já haver sido julgado, incorrendo, portanto, na perda de objeto do presente processo, ressaltando-se, no entanto, que já existe auditoria semelhante referente ao exercício de 2015, do supracitado órgão, e que poderão ser analisadas em conjunto com as prestações de contas; d) pelo apensamento ao processo TC 015121/14, referente à prestação de contas da SEDUC, exercício de 2014, apenas para fins de organização processual.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons.

Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n°001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 030/2018

PROCESSO: TC/016649/2017
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.618/2017 (CONTAS DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015 – PROCESSO TC/005314/2015)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015
RECORRENTE: REGINALDO VIEIRA DE MOURA (EX PREFEITO)
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NAS CONTAS DO FUNDEB. GRAVES IRREGULARIDADES. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO; GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL.

1. A ocorrência de grave afronta a dispositivos constitucionais e legais são ensejadores de julgamento de irregularidade das contas, portanto a decisão recorrida deve ser mantida.

***Sumário**. Recurso de Reconsideração. Contas do FUNDEB de São Félix – Exercício 2015. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Improvimento. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 147 e 159), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 149 e 161), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 19).

Presentes os Cons. os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira **Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga** Relatora

ACÓRDÃO Nº 031/2018

PROCESSO: TC/016650/2017
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 191/2017 (CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015 – PROCESSO TC/005314/2015)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015
RECORRENTE: REGINALDO VIEIRA DE MOURA (EX PREFEITO)
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NAS CONTAS DE GOVERNO. GRAVES IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. DIVERGÊNCIA DE VALORES DA COSIP; GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (24,25) INFERIOR AO LIMITE LEGAL (25,00%); GASTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (54,32%) INFERIOR AO LIMITE LEGAL (60,00%).

2. A ocorrência de grave afronta a dispositivos constitucionais e legais são ensejadores de julgamento de irregularidade das contas, portanto a decisão recorrida deve ser mantida.

***Sumário**. Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Félix – Exercício 2015. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Improvimento. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se o Parecer Prévio nº 191/2017 em todos os seus termos, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 24).

Presentes os Cons. os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira **Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga** Relatora

ACÓRDÃO N.º 093/18

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. OCORRÊNCIA SANADA.

No relatório emitido pela DFAM, relativamente à variação no subsídio dos vereadores, constatou-se que o valor pago no exercício financeiro de 2013 foi regularmente fixado pelo Decreto Legislativo nº. 04/2012, bastando para tanto o atendimento ao princípio da anterioridade.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Currais. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 021.727/17

DECISÃO Nº. 121/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Currais - Câmara Municipal - Exercício Financeiro de 2013

RECORRENTE: Sr. Orlei de Oliveira Sousa - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 2.348/2017

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952
Dra. Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº. 11.197

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 14), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 18) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, excluindo-se do rol de ocorrências a variação no subsídio dos vereadores superior aos limites inflacionários, e alterando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Ausente: Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (motivo justificado).

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 002, de 01 de fevereiro de 2018, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO N.º 094/18

EMENTA. PROCESSUAL. PEDIDO DE REVISÃO. COMPROVAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

No relatório emitido pela Secretaria do Tribunal, no tocante à ausência de documentos e de comprovação das movimentações financeiras, constatou-se que a ocorrência foi sanada mediante a comprovação das mesmas.

Sumário. Pedido de Revisão. Município de Curralinho. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 006.593/17

DECISÃO Nº. 122/18

ASSUNTO: Pedido de Revisão - Município de Curralinhos - Prefeitura Municipal - Tomada de Contas Especial e Recurso de Reconsideração - Exercício Financeiro de 2013

RECORRENTE: Sr. Reginaldo Soares Teixeira – Ex-Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 2.215/2016 e Acórdão nº. 077/17

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes- OAB/PI nº. 4.703 e outros **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 15), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI nº. 12.437 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 19) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Pedido de Revisão e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, excluindo-se a imputação de débito de R$ 284.117,71 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos) ao Sr. Reginaldo Soares Teixeira, em face da comprovação das movimentações financeiras apuradas no montante de R$ 585.626,60 (quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 002, de 01 de fevereiro de 2018, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC n° 024168/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade
INTERESSADO: José Pereira da Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de São Gonçalo do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: n° 042/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade de interesse do servidor José Pereira da Silva, CPF n° 133.187.803-91, matrícula n° 071, detentor do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Educação, do quadro de pessoal do Município de São Gonçalo do Piauí, com fulcro no art. 19 da Lei 328/13, c/c o art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 118/2017 (fl. 26 da peça 02), datada de 01.11.2017, publicada no DOM Edição MMMCDXLIX de 03/11/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Art. 35 da Lei Municipal nº 211/97.	R$ 937,00
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 56 da Lei Municipal nº 211/97	R$ 84,33
Total na Atividade		R$ 1.021,33
CALCULO DOS PROVENTOS		
Calculo pela Média	Art. 1°, § 3°da Lei nº 10.887/04	R$ 941,36
Proporcionalidade	87,74%	R$ 825,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	Art. 1°, § 5° da Lei nº 10.887/04	R$ 937,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC n° 021595/2017
ASSUNTO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Maria de Fátima Rodrigues da Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 043/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse da servidora Maria de Fátima Rodrigues da Silva, CPF n° 439.551.773-00, matrícula n° 0652, detentor (a) do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativo do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.710/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl nº 67 da peça 02) que Homologa o Ato da Mesa nº 210/2017 (fl. 59 da peça 02), publicada no Diário da Assembleia nº 139 de 25.07.2017 e no DOE nº 176 do dia 19.09.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 6.727,31 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base: Cargo PL/ATL-O	Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R$ 2.591,64
Vantagem Pessoal	Art. 11 e art. 26 da Lei 5.577/06, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R$ 2.474,09
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional	Criada pela Lei 5.77/06, modificada pelo art. 25 da Lei 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R$ 804,00
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZAÇÃO	Criada pelo art. 12 da Lei nº 5.726/08 e pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R$ 857,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 6.727,31

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC n° 012020/2015
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Rosa Ercília de Moura Porto
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de São João do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 044/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse da servidora Rosa Ercília de Moura Porto, CPF n° 240.740.553-68, matrícula n° 106-1 detentor do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, do quadro de pessoal do Município de São João do Piauí-PI, com fulcro no art. 6° da EC nº 41/03 e § 5° do art 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 15/2015 (fl. 34 da peça 02), datada de 01.05.2015, publicada no DOM Edição MMDCCCXXXIII de 05/05/2015, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R$ 3.621,48 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Art. 1° da Lei Municipal nº 265/14.	R$ 2.785,76
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 43 da Lei Municipal nº 164/07	R$ 417,86
Regência	Art. 45 da Lei Municipal nº 164/07	R$ 417,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 3.621,48

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 001693/18
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2014
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCURADORA RAÏSSA MARIA R. DE DEUS BARBOSA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
DMG GAV Nº 08/18

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Ministério Público de Contas, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 015167/14, relativo à prestação de contas do município de Belém do Piauí/PI, consubstanciada no Acórdão nº 113/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 066/17, de 07/04/17, págs.16/17.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 157, inciso III, da Lei nº 5888/09 - Lei Orgânica do TCE/PI- e do art. 440, inciso III e § 1º d a Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Pedido de Revisão, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 31/01/2018), nos termos estabelecidos pelo art. 157 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c os arts. 440 a 442 do Regimento Interno.

Isto posto, admito a peça interposta como Pedido de Revisão, nos termos do art. 157 da Lei nº 5.888/09, c/c os arts. 440 a 442 do Regimento Interno.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados à Diretoria Processual para que adote as seguintes providências:

a) Para apensamento ao processo de Representação TC 018972/2015 e o seu relacionamento ao processo de denúncia TC 018538/2015;
b) Para notificação da Sra. Débora de Carvalho Noronha, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da juntada do AR aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e em observância ao que dispõe o artigo 160 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Acerca das solicitações ministeriais constantes dos itens “c” e “d” do pedido de revisão acostado à peça 02, somente me manifestarei sobre, quando do retorno dos autos para manifestação definitiva do Ministério Público de Contas.

Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

TC/001813/2018
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 022/18-GKE
ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/000875/2018 (DENÚNCIA)
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BURITI DOS LOPES
EXERCÍCIO: 2.018
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (PREFEITO)
ADVOGADO (S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI 12.002)
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 022/18-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Agravo de Instrumento interposto por Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Gestor), através do seu advogado, devidamente habilitado nos autos (Peça 03), no qual requer que seja reconsiderada a **Decisão Monocrática nº 017/18-GKE** (Peça 04), a qual determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

Em síntese, aduz o Agravante que o instrumento recursal em tela atende aos requisitos regimentais, bem assim que, na sua ótica, não houve violação ao princípio da publicidade e tampouco imprecisão do objeto licitado.

Por fim, pugna pelo conhecimento do agravo em testilha e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão agravada, com o consequente prosseguimento do certame já aqui mencionado.

Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.

De plano, cumpre salientar que o RITCEPI, no seu Art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto o Prefeito Municipal, ora agravante, possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal. O agravante (gestor) possui advogado regularmente constituído nos autos, como se infere do simples exame da Peça 03.

Compulsando os autos percebe-se que a decisão ora agravada foi publicada no Diário Eletrônico nº 021, deste Colendo Tribunal, no dia 31/01/2018 e que o agravo regimental em relevo foi interposto no dia 01/02/2018, restando, portanto, observado o requisito da tempestividade, na forma do Art. 436, do RITCEPI.

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este Colendo Tribunal de Contas deverá conhecer do agravo em tela.

No mérito, percebe-se que a irresignação do Gestor Agravante cinge-se à possibilidade de "unificação dos objetos", porquanto o proponente reconhece que o cadastramento do certame no Sistema *LicitaçõesWeb* foi feito em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

A par disso, cumpre trazer a lume um trecho da petição recursal no qual o agravante afirma, de forma extreme de dúvidas, que *"(...) No caso em epígrafe, as publicações de aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios se deram respectivamente em 15 e 19 de janeiro do ano em curso, tendo o cadastro no licitações web ocorrido somente em 29 de janeiro. (...)"*.

No que tange à argumentação intitulada de *"possibilidade de unificação dos objetos"*, entendo que não assiste razão ao agravante, vez que da simples leitura das disposições editalícias percebe-se, com ingente grau de facilidade, que o objeto do referido Pregão Presencial apresenta-se inadequado e impreciso, como já demonstrado, à saciedade, no bojo da decisão monocrática ora agravada.

Nessa quadra, cumpre salientar que o gestor público tem o dever de definir de forma clara, adequada e precisa o objeto licitado, com os seus quantitativos, as especificações técnicas necessárias, as condições de execução contratual, dentre outros requisitos objetivamente impostos pela Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93) e pelos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente aqueles de matriz constitucional.

Ao examinar o edital reitor do procedimento licitatório (pregão) suspenso por determinação desta Relatoria percebe-se, claramente, que a relação contratual a ser estabelecida vincula apenas o ente licitante à empresa responsável pela gestão da frota de

veículos, e não aos prestadores de serviços propriamente ditos (oficinas, postos de combustíveis, locadoras de máquinas pesadas), que serão credenciados e selecionados ao alvedrio da própria empresa administradora da frota para atuarem a cada demanda gerada pela municipalidade.

No intuir desta Relatoria, há, no caso em questão, claro conflito entre a contratação perseguida pela Administração Local e os ditames da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93), notadamente considerando-se que os prestadores de serviços credenciados não serão selecionados sob o crivo da legislação que rege as contratações públicas, mas, tão somente, pelos critérios estabelecidos pela empresa contratada para a administração dos veículos que integram a frota municipal.

Numa análise superficial, infere-se que embora o edital estabeleça um teto para algumas contratações e parâmetros (tabelas/planilhas) não haverá disputa em torno dos preços de combustíveis, peças e locação, deixando em aberto o valor a ser pago pela entidade contratante durante a execução do ajuste, o que impede a verificação do requisito da vantajosidade.

Tal situação, por óbvio, assemelha-se a uma contratação sem licitação, o quê, em regra, não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, RATIFICO a decisão agravada (Peça 04), em todos os seus termos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões deste Colendo Tribunal para fins de publicação e posterior encaminhamento à Diga Presidência desta Corte para a designação de novo relator, na forma das disposições preconizadas no Art. 438, § 3º do RITCEPI.

Teresina, 02 de Fevereiro de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Processo: **TC/020971/2017.**
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA
Gestor: RAIMUNDO NONATO BARBOSA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
Decisão Nº. 40/18 – GJC.

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa, no valor de 540 UFR, à Prefeitura Municipal de São João da Varjota, autuada em decorrência do envio intempestivo da prestação de contas, exercício de 2015**.**

Notificado (Peça 4), o gestor apresentou defesa (Peça 6), sendo a mesma analisada pela DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (Relatório à Peça 8).

Em defesa o gestor alega que o atraso no envio da prestação de contas foi decorrente das dificuldades administrativas enfrentadas.

A multa aplicada (Peça 08, fls. 01 e 02), refere-se ao não envio de diversos documentos que compõem a prestação de contas do ente em questão durante o exercício 2015, portanto, não prosperam as alegações em virtude de violação ao artigo 3º da Resolução TCE/PI Nº. 09/2014, que o gestor tem 60 dias após o encerramento do mês para o envio da prestação de contas do mês vencido, vejamos: *Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.*

Outro ponto digno de nota é que o atraso na prestação de contas pelo gestor caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, porquanto tal ato viola os artigos 70, parágrafo único, da Carta Magna, 11, VI, da Lei 8429/92 e 93 do Decreto Lei 200/67.

Assim, a legislação tomou um parâmetro objetivo para impor o valor da multa, sem se distanciar dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade, entendendo que o valor aplicado corresponde diretamente à omissão do gestor em prestar as contas na forma estabelecida pela Legislação.

O art. 206, VIII, Regimento Interno, c/c art. 79, VII e VIII, Lei 5.888/09 da LO/TCE/PI determina a aplicação de multa de até quinze mil unidades fiscais, em caso de não envio ou falhas na prestação de contas.

À vista do exposto, que seja mantida a multa aplicada de 540 UFR, pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício financeiro 2015 da Prefeitura Municipal de São João da Varjota, gestão do Sr. Raimundo Nonato Barbosa, com fundamento na Resolução 09/2014 e Instrução Normativa Nº. 05/2014, artigos 206, VIII, do Regimento Interno e art. 79, VII e VIII, Lei 5.888/09, todos do TCE/PI.

Que seja expedida comunicação à Fazenda Pública e Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da Lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal (2º Turma. AI 826676 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/02/2011).

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator –

Processo: TC/010939/2017.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.
Interessado: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - CPF: 717.907.303-25.
Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão nº. 41/18 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca da **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida ao servidor **Francisco Pereira de Sousa**, CPF nº 717.907.303-25, RG n° 533.074-PI, matricula nº 101, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura de São Gonçalo do Piauí, na Secretaria de Obras e Urbanismo, com arrimo no art.19 da Lei nº 328/2013, c/c **art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCDLVI, de 14 de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0115 (peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 130/2017, de 10 de novembro de 2017** (fl.03 da peça 13), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$937,00(novecentos e trinta e sete reais.)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Salário Base (Art. 35 da Lei Municipal nº 211/97, de 28/11/1997).	R$937,00
B – Adicional por Tempo de Serviço (Art. 56 da Lei Municipal nº 211/97, de 28/11/1997).	R$84,33
TOTAL NA ATIVIDADE	**R$1.021,33**
CÁLCULOS DOS PROVENTOS	
Cálculo pela Média (Art. 1º, §3º da Lei 10.887/2004).	R$940,49
Proporcionalidade (87,36%).	R$821,61
TOTAL DO BENEFÍCIO (Art. 1º, § 5º da Lei 10.887/2004).	**R$937,00**
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$937,00**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/2018-GDC

PROCESSO: TC/018799/2015
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: EULINA ARAÚJO DOS SANTOS (CPF nº 227.888.163-91)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **EULINA ARAÚJO DOS SANTOS**, CPF nº 227.888.163-91, RG n° 354.868- SJSP/PI, nascida em 29/08/1959, matrícula nº 11429, ocupante do cargo de Professora, Classe "C", Nível superior, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba, com arrimo no **art. 6° da EC n° 41/03, c/c art. 39 da Lei n° 2.192/2005 , que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Parnaíba/PI, e art. 40, § 5° da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, n° 1.356, de 17 de Abril de 2015 (fl. 96 da peça nº 4 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – REIAPO 268/2018) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARPVN 4870/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 683/2015 (fls. 94/95 da peça nº 4 do processo eletrônico – Revisão de Proventos), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.621,09 (mil, seiscentos e vinte e um reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI			
			PROCESSO N°. 2009/0014356
A.	Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	**R$**	**1.200,81**
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	**R$**	**420,28**
	TOTAL DOS PROVENTOS	**R$**	**1.621,09**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2018-GDC

PROCESSO: TC/018412/2016
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO Sr. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS (CPF n° 033.738.873-30)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA DOS SANTOS,** CPF n° 033.738.873-30, RG n° 1.361.756- PI, devido ao falecimento de seu esposo **JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 184.955.913-91, servidor inativo do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Cabo- PM, ocorrido em 08/06/2013, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 178, de 21 de setembro de 2016 (fl. 58 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1634/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6210/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 870/2016-SUPREVE/SEADPREV, de 01 de agosto de 2016 (fl. 57 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.777,74 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Subsídios 26/30 de R$ 3.150,00	(Lei Compl. n° 6173 de 02.02.2012	2.730,00
VPNI	(Lei 6173/12)	47,74
TOTAL		2.777,74

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
MARIA DOS SANTOS	21/04/1970	Cônjuge	033.738.873-30	08.06.2013	-	-	2.777,74

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 08 de junho de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2018-GDC

PROCESSO: TC/002915/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sr.ª MARIA TERESINHA NUNES DE MIRANDA
INTERESSADO: DURVAL NUNES DE MIRANDA (CPF n° 006.918.603-00)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **DURVAL NUNES DE MIRANDA,** CPF n° 006.918.603-00, RG n° 209.193-PI, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA TERESINHA NUNES DE MIRANDA**, RG n° 586.006-PI, CPF nº 682.044.853-87, servidora inativa do quadro pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Nível IV, Classe "A", ocorrido em 01/07/2016, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 195, de 17 de outubro de 2016 (fl. 67 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1643/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6216/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.034/2016-SUPREV/SEADPREV, de 13 de setembro de 2016 (fl. 66 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.535,26 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO	LEI N° 6.644 DE 19/03/2015	2.321,04
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC 4.212/88 c/c Lei n° 033/2003	214,22
TOTAL		2.535,26

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEI**	**VALOR (R$)**
DURVAL NUNES DE MIRANDA	23/08/1929	Cônjuge	006.918.603-00	01/07/2016	VITALÍCIO	100,00	2.535,26

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de julho de 2016.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2018-GDC

PROCESSO: TC/024822/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOSÉ AFONSO PERES DE CARVALHO (CPF nº 036.232.383-68)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** regra de transição EC n° 47/05, de interesse do servidor Sr. **JOSÉ AFONSO PERES DE CARVALHO**, CPF n° 036.232.383-68, RG nº 84. 915 SSP-PI, nascido em 05/03/1946, matrícula nº 0238, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-L, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 192, de 11 de outubro de 2017 (fl. 71 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12219/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5545/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.904/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 70 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 2.867,18 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	**VALOR**
Lei n° 6.468/13	**R$ 2.867,18**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 004/2018 – A_G

PROCESSO: TC n.º 002.090/2018

ENTIDADE: Município de Francisco Macêdo

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

AGRAVANTE: Sra. Jacira Maria de Alencar – Presidente da Câmara Municipal de Francisco Macêdo

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame recebido como Recurso de Agravo em razão do princípio da fungibilidade, interposto pela Sra. Jacira Maria de Alencar, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Macêdo, em face da Decisão Monocrática n.º 034/2017 – I_N, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 224, de 06/12/2017, que determinou, cautelarmente, à Presidente da Câmara Municipal de Francisco Macedo, que se abstivesse de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei n.º 197/2016 do Município de Francisco Macedo, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, bem como fixasse os subsídios dos Vereadores Municipais observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Alega a agravante, em síntese, que a Câmara Municipal atravessava dificuldades econômicas e, em razão disso, o Diário dos Municípios atrasou a publicação da Lei nº 197/2016, que fixava o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020, até que as obrigações financeiras fossem adimplidas. Ressalta, contudo, que a Lei nº 197/2016 foi devidamente afixada nos murais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Francisco Macedo, atendendo ao Princípio Constitucional da Publicidade. Requer, ao final, a suspenção da decisão cautelar a fim de que os subsídios dos vereadores de Francisco Macedo obedeçam à Lei nº 197/2016.

2. DECISÃO

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O autor lança mão de justificativas abstratas, não comprovando suas alegações, apenas certificando que afixou a Lei nº 197/2016 nos murais da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo.

Ocorre que o ato de Fixação dos subsídios somente foi publicado no Diário Oficial dos Municípios em 29 de setembro de 2016, 03 dias antes da eleição municipal, que ocorreu em 02 de outubro de 2016, ou seja, permanece o vício formal constatado na referida legislação, uma vez que o processo legislativo foi concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual.

Ante o exposto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 034/2017 – IN, publicada no Diário Eletrônico TCE/PI n.º 224, de 06/12/2017, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3°, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 20 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
27/02/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2018

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC-O-036001/12 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 05/2009)

Interessado(s): João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebelo - ex-Secretário; e Daniel Carvalho Oliveira Valente - Secretário
Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 516/2013 (fl. 92) e Acórdão TCE/PI nº 2.755/2015 (fls. 136/137).
Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Secretário - fl. 161)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005222/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Rômulo Aécio Sousa - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI
Referências Processuais: (CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO iniciado na Sessão da Primeira Câmara nº 04 de 20/02/2018. Processo relatado e discutido. Pendente a votação).

RESPONSÁVEL: RÔMULO AÉCIO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração: fl. 16 da peça 63)

RESPONSÁVEL: GENIVALDO ARIMATÉIA CARVALHO SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: EVERALDO CALDAS DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAMPO LARGO DO PIAUI

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração: fl. 02 da peça 57)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JÚNIOR - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO LARGO DO PIAUI

REPRESENTAÇÃO

TC/010644/2016 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): José Donato de Araújo Neto - Ex-Prefeito Municipal/Representado; e Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal(Atual)/Representado
Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA
Objeto: Supostas irregularidades na administração municipal.
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/009973/2015 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Imputação de Débito - Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI (exercício financeiro de 2011). Responsável: José Donato de Araújo Neto - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 036/2014 (peça 28 do Processo TC-E-036600/2012).

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005385/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Herbert de Moraes e Silva - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE
RESPONSÁVEL: HERBERT DE MORAES E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE
Advogado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) (Sem procuração nos autos)
RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ILHA GRANDE
Advogado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) (Sem procuração nos autos)
RESPONSÁVEL: HENRIQUE DO NASCIMENTO BITTENCOURT - CÂMARA (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ILHA GRANDE

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002863/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Luiz Humberto Araújo Silveira - Diretor-Presidente
Unidade Gestora: ETURB-EMPRESA TERESINENSE DE DESEN. URBANO
RESPONSÁVEL: LUIZ HUMBERTO ARAÚJO SILVEIRA - ETURB-PI (DIRETOR-PRESIDENTE)
Sub-unidade Gestora: ETURB-EMPRESA TERESINENSE DE DESEN. URBANO
Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração: fl. 23 da peça 10)

TC/002872/2016 **PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Francisco Canindé Dias Alves - Superintendente
Unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE)

Sub-unidade Gestora: SDU-LESTE - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Procuração - fl. 02 da peça 32)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015191/2014 **PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017940/2015 - Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2014). TC/012165/2014 - Denúncia referente a existência de débitos junta a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal. TC/001238/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Reginaldo Aluísio de Moura Chaves - Presidente da Câmara Municipal.

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 29 da peça 14)

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 29 da peça 14)

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 29 da peça 14)

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE CANTO DO BURITI

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - fl. 29 da peça 14)

RESPONSÁVEL: REGINALDO ALUÍSIO DE MOURA CHAVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

TC/003072/2016 **PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/013877/2016 - Representação referente a irregularidades na administração municipal de São João do Arraial-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Adriano Castelo Branco Ramos Rodrigues - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 04 da peça 10).

RESPONSÁVEL: ADRIANO CASTELO BRANCO RAMOS RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 11 da peça 28 e fl. 03 da peça 34)

RESPONSÁVEL: MARIA BARROS DE ARAÚJO - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 04 da peça 34)

RESPONSÁVEL: BENEDITA VILMA LIMA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 08 da peça 34)

RESPONSÁVEL: ELUANE RIBEIRO LEAL - FMS (GESTOR(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 07 da peça 34)

RESPONSÁVEL: JOELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 30/04/16

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 05 da peça 34)

RESPONSÁVEL: IRISMARA DA SILVA LIMA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/05/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DO ARRAIAL

Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB-PI nº 12.002) (Procuração: fl. 06 da peça 34)

RESPONSÁVEL: JAMIL RIBEIRO DE FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/015248/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI
Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) (Procuração - fl. 02 da peça 32)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003143/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Cláudio Moreira do Rêgo Filho - Procurador-Geral
Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE TERESINA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO MOREIRA DO RÊGO FILHO - PROCURADORIA (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE TERESINA

TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.02.21 13:55:06 -03'00'